



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Julio Cesar



PL 607 /2015

PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Deputado Julio Cesar)

L I D O
Em 26/8/15
Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a proteção do consumidor, para exigir que utensílios para o acondicionamento de compras, como carrinhos e cestas, oferecidos pelos estabelecimentos comerciais destinados à distribuição de alimentos e bebidas, sejam higienizados com regularidade, e dá outras providências.

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 607 / 15

Folha Nº 01 Enick

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 26/8/15 as 15h
Assinatura: _____ Matrícula: _____

Art. 1º As cestas de mão e os carrinhos de compras oferecidos por estabelecimentos comerciais destinados à distribuição de alimentos e bebidas devem ser por estes higienizados a cada 24 horas.

Art. 2º O processo de higienização deve garantir a remoção de sujeira, resíduos alimentares e a destruição dos microrganismos.

Art. 3º A fiscalização será feita pelo Poder Executivo, através do Procon DF e da Vigilância Sanitária, que determinará a punição cabível pelo descumprimento desta Lei.

Art. 4º Os estabelecimentos de que trata esta Lei devem disponibilizar ao consumidor, gratuitamente, lenços umedecidos utilizados para desinfetar as barras dos carrinhos e cestos de compras.

Art. 5º O descumprimento às disposições desta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas, que poderão ser aplicadas cumulativamente ao inciso II deste artigo, sem prejuízo das de natureza civil, penal e as definidas em normas específicas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa:

I – advertência por escrito;

II – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III – apreensão de carrinhos e cestas irregulares;

IV – interdição dos cestas e carrinhos irregulares até a devida higienização;

V – inutilização dos cestas e carrinhos quando a higienização não for suficiente para remoção de sujeira, resíduos alimentares ou eliminação de microrganismos;

§ 1º O valor da multa prevista no inciso II do *caput* deste artigo é fixado segundo os parâmetros e objetivos estabelecidos nesta Lei, e deve observar:

I – número de carrinhos ou cestas irregulares



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Julio Cesar



- II – circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III – gravidade do fato, verificadas as consequências para a saúde da população;
- IV – vantagens auferidas pelo infrator;
- V – capacidade econômica do infrator;
- VI – antecedentes do infrator.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 609/15

Folha Nº 02

§ 2º A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada pelo índice oficial de correção e poderá ser aplicada acrescida até o dobro na hipótese de reincidência, a critério do órgão autuador.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Logística é a parte da cadeia de abastecimento que planeja, implementa e controla o fluxo e armazenamento eficiente e econômico de matérias-primas, materiais semiacabados e produtos acabados, bem como as informações a ele relativas, deste o ponto de origem até o ponto de consumo, com o propósito de atender às exigências dos clientes.¹

Alimento seguro é aquele que, por meio de aplicação de medidas higiênico-sanitárias, ao longo de toda a cadeia produtiva, diminui o risco de contaminação por perigos físicos, químicos ou biológicos, reduzindo, assim, danos à saúde do consumidor.

O termo contaminantes² abrange substâncias que não são adicionadas intencionalmente aos alimentos. Podem resultar de contaminação ambiental, mas podem também resultar de práticas agrícolas, da produção, processamento, armazenagem, embalagem e transporte ou de práticas fraudulentas. Esses contaminantes podem causar Doenças Transmitidas por Alimentos (DTA's).

Os perigos que expõem os alimentos podem ser físicos, químicos ou biológicos. No caso vertente, tratamos neste Projeto de Lei do perigo biológico, que é resultante da contaminação dos alimentos por microrganismos patogênicos não visíveis a olho nu e são a principal causa das toxinfecções alimentares.

Já o conceito de segurança dos alimentos destaca-se entre os demais aspectos qualitativos dos produtos e se relaciona à proteção e à preservação da vida e da saúde humana dos riscos representados por perigos possíveis de estarem presentes nos alimentos³.

Em verdade, os estabelecimentos comerciais destinados à distribuição de alimentos e bebidas, como minimercados, lojas de conveniência, supermercados compactos, supermercados convencionais, superlojas e hipermercados, locais onde

¹ CARVALHO, J. M. C. *Logística*. 3ª ed. Lisboa: Edições Silabo, 2002.

² UNIÃO EUROPÉIA. *Livro Branco sobre a Segurança dos Alimentos*. Bruxelas, Bélgica, 2000.

³ PAS – PROGRAMA DO ALIMENTO SEGURO. *Análise de Risco na Gestão da Segurança dos Alimentos*. Brasília, DF: Ações especiais PAS Análise de Riscos, 2004.

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Gabinete do Deputado Julio Cesar



ocorre grande quantidade de processamento e manipulação de alimentos, necessitam possuir condições higiênico-sanitárias adquiridas através do Programa de Boas Práticas, a fim de impedir os fatores favoráveis à multiplicação de microrganismos ou outros efeitos danosos aos produtos.

A higiene, portanto, é fundamental para qualquer tipo de estabelecimento na qual haja a distribuição de alimentos. Como é sabido, procedimentos de higienização malconduzidos nos setores dos mercados podem gerar graves consequências em relação à segurança dos alimentos.

Deve ser ressaltado, também, que a higienização é constituída por duas etapas: limpeza e desinfecção. Na primeira é removida a sujidade grosseira e resíduos alimentares. Na segunda se procede à destruição dos microrganismos.

A verificação da qualidade da higienização nos carrinhos de supermercado e métodos adequados de limpeza têm revelado um número bastante expressivo: quase 100% das amostras analisadas estão contaminadas com bactérias que podem causar doenças como diarreia, gripe, conjuntivite e infecções mais graves.

A limpeza mais concentrada é fundamental para se eliminar bactérias que causam doenças bem como para não tornar o produto impróprio para consumo.

Os banquinhos para bebê, acoplados nos carrinhos, também podem apresentar bactérias e, em consequência, gerar doenças e, por via de consequência, afetam diretamente direitos básicos do consumidor.

Está previsto no código de defesa do consumidor, em seu art. 6º:

“São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;”

Em épocas de bactérias super-resistentes e contaminações mutantes devemos atentar aos lugares de grande fluxo como supermercados ou estabelecimentos comerciais diversos para prevenirmos surtos de doenças como a KPC e outras.

É da Constituição Federal:

“Artigo 196: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação”.

Pelo Comitê de Proteção ao Consumidor da Coréia do Sul a agência de notícia Reuters repercutiu em seu portal na Internet pesquisa realizada onde se constatou que carrinhos de supermercado é, dentre os itens que são mais manuseados pelas pessoas, o mais infectado.

O estudo, que avaliou o número de bactérias presente, constatou que os carrinhos de supermercado são mais infectados que os mouses de cybercafés,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Julio Cesar

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 607/15

Folha Nº 01 *inib*



hastes para as mãos em veículos destinados ao Sistema de Transporte Público Coletivo e maçanetas de banheiros públicos.

Nos carrinhos e cestas de supermercados a bactéria *Escherichia coli* estava presente na maioria deles, ao lado de vários outros tipos de bactérias. Isso é mais do que seria encontrado num banheiro de supermercado, o que decorre pelo fato de que os banheiros têm limpeza frequente com desinfetantes, o que não ocorre com os carrinhos de compras.

Os carrinhos e cestas de supermercado são considerados meios significativos de proliferação de bactérias, pois transportam crianças com calçados sujos, bolsas que podem ter encostado no chão e são manuseados, na maioria das vezes, sem higienização prévia das mãos.

Algumas dessas bactérias, a depender da capacidade imunológica do organismo da pessoa, podem ser inofensivas ao ser humano e outras podem causar doenças graves e até fatais. Isso porque, a dose de anticorpos é menor do que a quantidade de bactérias.

Realmente, é notório que o objeto mais contaminado com bactérias em supermercados é o carrinho e as vítimas com maior risco de contaminação são as crianças em tenra idade, visto que andam e se apoiam nos carrinhos com mais frequência e são as mais suscetíveis a contraírem doenças por terem a imunidade menor do que a dos adultos.

A situação em análise caracteriza grave risco à saúde dos clientes e até mesmo para a sociedade como um todo, pois, além de afetar a segurança alimentar, pode gerar ainda mais a disseminação de bactérias.

Perante essa situação que causa total insegurança dos alimentos, que por via de consequência afetam grande parte da sociedade, é necessário o aperfeiçoamento constante das ações de controle sanitário dentro de todos os setores que envolvem manipulação de alimentos em um supermercado, inclusive com a limpeza dos carrinhos.

É oportuno ressaltar que a Constituição Federal, em seu artigo. 24, incisos VIII e XII, atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar concorrentemente sobre a responsabilidade por dano ao consumidor e sobre a proteção e defesa da saúde.

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor dispõe:

"Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias."



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Julio Cesar



Ainda de acordo com o referido diploma, os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor.

Assim, para prevenir doenças por transferência de bactérias, os estabelecimentos precisam higienizar os carrinhos e cestas regularmente. Quanto mais curto for o espaço entre as limpezas, maior a redução da carga microbiana.

Diante do exposto, é pressuposto essencial desta iniciativa proporcionar elementos para combater a proliferação de bactérias nos supermercados e nos alimentos levados para a casa das pessoas.

Portanto, peço aos meus pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, /

de 2015.

JULIO CESAR
Deputado Distrital - PRB



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 607/15 que “dispõe sobre a proteção do consumidor, para exigir que utensílios para acondicionamento de compras, como carrinhos e cestas, oferecidos pelos estabelecimentos comerciais destinados à distribuição de alimentos e bebidas, sejam higienizados com regularidade, e dá outras providências”.

Autoria: Deputado(a) Julio Cesar (PRB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDC (RICL, art. 66, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 28/08/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial